



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 608.324 - RS
(2014/0293314-2)**

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S/A
AGRAVANTE : AES FLORESTAL LTDA
ADVOGADO : ROBERTA FEITEN SILVA E OUTRO(S)
ADVOGADOS : PATRICIA VASQUES DE LYRA PESSOA ROZA E OUTRO(S)
RÔMULO GREFF MARIANI
AGRAVADO : OSVALDO BATISTA ROCHA
ADVOGADOS : RHODI LEANDRO COSTA
DAIANE FÁTIMA DA SILVA CASTRO
GLAUCO DOS REIS DA SILVA E OUTRO(S)
INTERES. : COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA
ELÉTRICA CEEED RS
INTERES. : COMPANHIA ESTADUAL DE GERAÇÃO E TRANSMISSÃO DE
ENERGIA ELÉTRICA - CEEE/GT

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL. DANO MORAL. CONTAMINAÇÃO AMBIENTAL. PRETENSÃO REPARATÓRIA. PRAZO PRESCRICIONAL. TERMO INICIAL. CIÊNCIA INEQUÍVOCA DE QUE A DOENÇA DECORREU DA POLUIÇÃO. AGRADO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. O Tribunal *a quo* manifestou-se fundamentadamente a respeito de todas as questões postas à sua apreciação, tendo decidido, entretanto, contrariamente aos interesses da parte recorrente, que buscou, com os embargos de declaração, a reapreciação do mérito da causa. Logo, em virtude da não ocorrência de omissão, contradição ou obscuridade, não se verifica a aludida ofensa ao art. 535 do CPC.

2. Considera-se como termo *a quo* da contagem do prazo prescricional quinquenal previsto no art. 27 do CDC, para ajuizamento de ação de reparação de dano moral decorrente de prejuízos à saúde advindos do acidente ambiental, a data da ciência inequívoca pelo autor de que a doença diagnosticada (câncer) decorreu da contaminação do solo e do lençol freático por produtos químicos lançados pela ré. A notificação pública da poluição ambiental não pode ser considerada como termo inicial da contagem do referido prazo prescricional, porquanto os efeitos nocivos à saúde da população não surgiram imediatamente a ela, mas nos anos subsequentes. Precedentes: REsp 1.354.348/RS, Quarta Turma, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO; REsp 346.489/RS, Terceira Turma, Rel. Min. RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

decide a Quarta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira (Presidente), Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 05 de maio de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRO RAUL ARAÚJO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 608.324 - RS
(2014/0293314-2)**

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S/A
AGRAVANTE : AES FLORESTAL LTDA
ADVOGADO : ROBERTA FEITEN SILVA E OUTRO(S)
ADVOGADOS : PATRICIA VASQUES DE LYRA PESSOA ROZA E OUTRO(S)
RÔMULO GREFF MARIANI
AGRAVADO : OSVALDO BATISTA ROCHA
ADVOGADOS : RHODI LEANDRO COSTA
DAIANE FÁTIMA DA SILVA CASTRO
GLAUCO DOS REIS DA SILVA E OUTRO(S)
INTERES. : COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA
ELÉTRICA CEEED RS
INTERES. : COMPANHIA ESTADUAL DE GERAÇÃO E TRANSMISSÃO DE
ENERGIA ELÉTRICA - CEEE/GT

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

Trata-se de agravo interno interposto contra decisão desta relatoria que deu parcial provimento ao recurso especial, tão somente para reconhecer a prescrição do pleito indenizatório referente aos danos materiais, consubstanciados na desvalorização imobiliária (fls. 959/963).

Inconformada, a parte agravante pugna pela reforma da decisão em questão. Alega violação ao art. 535 do CPC, bem como aos arts. 458, II, 128 e 460 do CPC; e arts. 189, 197, 198, 199 e 202 do CC. Nesse sentido, afirma que *"a atividade de tratamento de madeira, que supostamente gerou o dano ambiental mencionado pela Agravada, não foi atividade realizada pelas Agravantes na condição de prestadoras de serviço público, razão pela qual não se aplica a legislação invocada pela decisão recorrida ao caso em tela, incidindo à espécie o prazo previsto no Código Civil"* (fl. 953).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 608.324 - RS
(2014/0293314-2)**

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S/A
AGRAVANTE : AES FLORESTAL LTDA
ADVOGADO : ROBERTA FEITEN SILVA E OUTRO(S)
ADVOGADOS : PATRICIA VASQUES DE LYRA PESSOA ROZA E OUTRO(S)
RÔMULO GREFF MARIANI
AGRAVADO : OSVALDO BATISTA ROCHA
ADVOGADOS : RHODI LEANDRO COSTA
DAIANE FÁTIMA DA SILVA CASTRO
GLAUCO DOS REIS DA SILVA E OUTRO(S)
INTERES. : COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA
ELÉTRICA CEEED RS
INTERES. : COMPANHIA ESTADUAL DE GERAÇÃO E TRANSMISSÃO DE
ENERGIA ELÉTRICA - CEEE/GT

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

A irresignação da parte recorrente não merece êxito.

Cumprе salientar não se verificar a alegada violação ao art. 535 do CPC, na medida em que a eg. Corte de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas. De fato, inexistе omissão no aresto recorrido, porquanto o Tribunal local, malgrado não ter acolhido os argumentos suscitados pela parte recorrente, manifestou-se expressamente acerca dos temas necessários à integral solução da lide.

Impende ressaltar que, *"se os fundamentos do acórdão recorrido não se mostram suficientes ou corretos na opinião do recorrente, não quer dizer que eles não existam. Não se pode confundir ausência de motivação com fundamentação contrária aos interesses da parte"* (AgRg no Ag 56.745/SP, Relator o eminente Ministro **CESAR ASFOR ROCHA**, DJ de 12.12.1994). Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados: REsp 209.345/SC, Relator o eminente Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 16.05.2005; REsp 685.168/RS, Relator o eminente Ministro JOSÉ DELGADO, DJ de 02.05.2005.

Quanto aos demais dispositivos supostamente violados – arts. 128, 458, II, e 460 do CPC; e arts. 189, 197, 198, 199 e 202 do CC –, mas ainda no ensejo da primeira questão enfrentada, deve-se registrar que o acórdão está em consonância com a jurisprudência pacífica desta Corte Superior. Veja-se:

DIREITO CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. RECURSO ESPECIAL.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

INDENIZAÇÃO EM VIRTUDE DE DANOS MATERIAIS E MORAIS ORIUNDOS DE CONTAMINAÇÃO AMBIENTAL. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. NÃO OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO.

1. Alegado dano ambiental consubstanciado na contaminação do solo e das águas subterrâneas na localidade onde o recorrido residia, em decorrência dos produtos tóxicos utilizados no tratamento dos postes de luz destinados à distribuição de energia elétrica aos consumidores, o que foi noticiado no ano de 2005 pela mídia e pela própria AES Florestal.

2. Na responsabilidade contratual, em regra, o termo inicial da contagem dos prazos de prescrição encontra-se na lesão ao direito, da qual decorre o nascimento da pretensão, que traz em seu bojo a possibilidade de exigência do direito subjetivo violado, nos termos do disposto no art. 189 do Código Civil, consagrando a tese da *actio nata* no ordenamento jurídico pátrio.

3. Contudo, na responsabilidade extracontratual, a aludida regra assume viés mais humanizado e voltado aos interesses sociais, admitindo-se como marco inicial não mais o momento da ocorrência da violação do direito, mas a data do conhecimento do ato ou fato do qual decorre o direito de agir, sob pena de se punir a vítima por uma negligência que não houve, olvidando-se o fato de que a aparente inércia pode ter decorrido da absoluta falta de conhecimento do dano. Inteligência da Súmula 278 do STJ.

4. Constata-se aqui a subsunção da situação fática à norma constante do art. 17 do Código de Defesa do Consumidor, uma vez que o recorrido alega que foi vítima de contaminação ambiental decorrente dos produtos venenosos utilizados no tratamento dos postes de luz destinados à distribuição de energia elétrica aos consumidores.

Incidência do prazo prescricional quinquenal (art. 27 do Código de Defesa do Consumidor), iniciando-se sua contagem a partir do conhecimento do dano e de sua autoria.

5. No caso, tendo o recorrido tomado ciência da contaminação do solo e do lençol freático de sua localidade - momento em que lhe foi possível dessumir a desvalorização imobiliária (dano material) - no ano de 2005, ressoa inequívoca a não ocorrência da prescrição, haja vista que a demanda foi ajuizada em 2009.

6. Quanto aos danos morais, é certo que, da mera publicização do acidente ambiental, não ocorreu imediatamente o prejuízo à saúde, fazendo-se mister, para o nascimento da pretensão, fosse primeiro diagnosticada a doença e constatado que ela se desenvolvera em decorrência da poluição da área atingida. Assim, parece certa a não ocorrência da prescrição, porquanto não transcorrido o prazo de 5 anos nem mesmo da notícia do acidente ambiental, sendo óbvio que o diagnóstico da doença e sua causa somente se deram em momento posterior.

7. Recurso especial não provido.

(REsp 1.354.348/RS, Rel. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**, QUARTA TURMA, julgado em 26/08/2014, DJe de 16/09/2014)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVOS REGIMENTAIS NO RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSO CIVIL. DANO AMBIENTAL. PRAZO PRESCRICIONAL. TERMO INICIAL. INCIDÊNCIA DO CDC.

1. Contaminação do solo e do lençol freático, ocasionado por produtos químicos utilizados no tratamento de madeira destinada à fabricação de postes de luz, na região metropolitana, nas proximidades da cidade de Triunfo, no Estado do Rio Grande do Sul.

2. **Por não haver como se presumir da notificação pública ocorrida (2005) os efeitos nocivos à saúde da população local em decorrência do acidente ambiental, o termo inicial conta-se da ciência inequívoca dos efeitos decorrentes do ato lesivo** (REsp n. 346489/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 11/06/2013, DJe 26/08/2013).

3. Entendimento pessoal no sentido da incidência do regime jurídico do CDC com aplicação do prazo prescricional de 5 anos, previsto no artigo 27 do CDC, por se tratar de acidente de consumo que se enquadra, simultaneamente, nos artigos 12 (fato do produto) e 14 (fato do serviço) do CDC.

4. A regra do art. 17 do CDC, ampliando o conceito básico de consumidor do art. 2º, determina a aplicação do microssistema normativo do consumidor a todas as vítimas do evento danoso, protegendo os chamados "bystanders", que são as vítimas inocentes de acidentes de consumo.

5. AGRAVOS REGIMENTAIS DESPROVIDOS.

(AgRg no REsp 1.365.277/RS, Rel. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/02/2014, DJe de 10/03/2014)

Conforme destacado pela Corte local, *"somente em abril de 2009 os malefícios decorrentes do acidente ambiental puderam ser realmente sentidos. Assim, ainda que a contaminação tenha ocorrido em 2005, a alegada lesão se deu em momento posterior, pelo que não é possível considerar esta data como termo inicial da prescrição, mas sim aquela"* (na fl. 561).

Dessa forma, não se reconhece a prescrição do pleito indenizatório pelos danos morais, pois *"é certo que, da mera publicização do acidente ambiental, não ocorreu imediatamente o prejuízo à saúde, fazendo-se mister, para o nascimento da pretensão, fosse primeiro diagnosticada a doença e constatado que ela se desenvolvera em decorrência da poluição da área atingida. Assim, parece certa a não ocorrência da prescrição, porquanto não transcorrido o prazo de 5 anos nem mesmo da notícia do acidente ambiental, sendo óbvio que o diagnóstico da doença e sua causa somente se deram em momento posterior"* (REsp 1.354.348/RS, Rel. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**, QUARTA TURMA, julgado em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

26/08/2014, DJe de 16/09/2014).

Diante de tais fundamentos, nega-se provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2014/0293314-2 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AgRg no AREsp 608.324 / RS**

Números Origem: 00023530820128210139 01481892220148217000 02037471320138217000
02933584020148217000 03225184720138217000 04781861120138217000
11200008220 13911200008220 1481892220148217000 2037471320138217000
23530820128210139 2933584020148217000 3225184720138217000
4781861120138217000 70054791207 70055978910 70057535593 70059556266
70061007951 70061897864

PAUTA: 05/05/2016

JULGADO: 05/05/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. LUCIANO MARIZ MAIA

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S/A
AGRAVANTE	: AES FLORESTAL LTDA
ADVOGADO	: ROBERTA FEITEN SILVA E OUTRO(S)
ADVOGADOS	: PATRICIA VASQUES DE LYRA PESSOA ROZA E OUTRO(S) RÔMULO GREFF MARIANI
AGRAVADO	: OSVALDO BATISTA ROCHA
ADVOGADOS	: RHODI LEANDRO COSTA DAIANE FÁTIMA DA SILVA CASTRO GLAUCO DOS REIS DA SILVA E OUTRO(S)
INTERES.	: COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA CEEED RS
INTERES.	: COMPANHIA ESTADUAL DE GERAÇÃO E TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE/GT

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Dano Ambiental

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S/A
AGRAVANTE	: AES FLORESTAL LTDA
ADVOGADOS	: ROBERTA FEITEN SILVA E OUTRO(S) PATRICIA VASQUES DE LYRA PESSOA ROZA E OUTRO(S) RÔMULO GREFF MARIANI
AGRAVADO	: OSVALDO BATISTA ROCHA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ADVOGADOS : RHODI LEANDRO COSTA
DAIANE FÁTIMA DA SILVA CASTRO
GLAUCO DOS REIS DA SILVA E OUTRO(S)
INTERES. : COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA
CEEED RS
INTERES. : COMPANHIA ESTADUAL DE GERAÇÃO E TRANSMISSÃO DE ENERGIA
ELÉTRICA - CEEE/GT

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira (Presidente), Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.